



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.720325/2012-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.931 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente CARLOS APARECIDO RIGOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção. Recibos e declarações dos profissionais, apresentados em conjunto, constituem documentos hábeis e idôneos à comprovação do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as glosas de despesas médicas, no valor de R\$ 6.000,00 e de R\$ 8.000,00, referente às profissionais: Flavia Galli Rodrigues de Melo e Luciana Cristina Piaia Roveroto Begiato, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que lhe negou provimento; (ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário no tocante à despesa médica no valor de R\$ 6.000,00 realizada com a profissional Erika Fernandes Faria de Camargo, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao item (i) o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/20), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$899,03 para saldo de imposto a pagar de R\$7.177,51.

A notificação noticia deduções indevidas com despesas médicas e com instrução (fls.16/17).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 10/8/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 30/8/2012, às fls. 2/46 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Pede que sejam restabelecidas as despesas com a instrução de Leonardo Visentainer Rigolo e as despesas médicas pessoais e de seu dependente Leonardo, consoante recibos que apresenta. Defende que os recibos são prova hábil e suficiente a amparar a dedução em discussão. Protesta contra a multa aplicada, pois não foi caso de fraude. Invoca, ao longo da impugnação, posições jurisprudenciais que entende robustecer seus argumentos.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 80/83):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
EFETIVIDADE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DA PROVA.*

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas quando o sujeito passivo é intimado a comprovar a efetividade dos desembolsos e deixa de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. RESTABELECIMENTO.

Os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação, poderão ser deduzidos nas declarações de rendimentos.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas com instrução.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/10/2013 (fl. 88), o contribuinte, em 6/11/2013 (fl. 90), apresentou recurso voluntário, às fls. 90/138, no qual alega, em apertado resumo, que:

- faria jus a deduzir as despesas próprias e de seu dependente efetuadas com fisioterapeuta, dentista e psicóloga, não podendo ser penalizado por eventuais falhas nos recibos emitidos pelos profissionais.

- teria juntado, além dos recibos, declarações emitidas pelos profissionais, que comprovariam os serviços prestados e sua boa-fé.

- teria efetuado os pagamentos em espécie, em conformidade com a lei e com jurisprudência administrativa citada.

- seria indevida a exigência da multa de 75%, uma vez que não teria sido apurada fraude de sua parte ou que os recibos não seriam verdadeiros.

- estaria acrescentando declarações emitidas pelas profissionais Luciana Begiato e Flávia de Mello.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº 2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

É preciso registrar que no presente lançamento o interessado não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

É certo que inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Cabe ressaltar que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repete-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, intimado a apresentar comprovação do efetivo pagamento de parte das despesas médicas (fl.208), o recorrente limitou-se a apresentar declarações e recibos emitidos pelas profissionais (fls.43/46 e 110/131), que não se revelam hábeis a fazer a prova exigida.

Assim, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Redator Designado

Peço vênia para adotar o bem elaborado relatório feito pela Ilustre Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

No mérito, o contribuinte tem parcial razão.

Quanto as despesas médicas com a profissional LUCIANA CRISTINA PIAIA ROVEROTO BEGIATO, o contribuinte trouxe aos autos recibos de pagamento de fls. 114/123 e declarações de fls. 110/111 que comprovam o efetivo pagamento das despesas tidas com o contribuinte e seu dependente LEONARDO VISENTAINER RIGOLO. Assim também procedeu com relação às despesas médicas com a profissional FLAVIA GALLI RODRIGUES DE MELO PEDROSO, tendo juntado recibos de fls. 124/130 e declarações de fls. 112/113. O cotejamento entre esses documentos hábeis e idôneos garantem a este relator a certeza do efetivo pagamento das despesas médicas.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito DOU PROVIMENTO PARCIAL para cancelar as glosas de despesas médicas, no valor de R\$ 6.000,00 e de R\$ 8.000,00, referente às profissionais: Flavia Galli Rodrigues de Melo e Luciana Cristina Piaia Roveroto Begiato.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil